

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

PROCESSO SEI: 104869/2026 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 59/2026.

OBJETO: Participação de servidoras no XXX CONCEP - Congresso Nacional De Cerimonial e Protocolo.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação originado na Seção de Cerimonial - SCE, que tem por objeto a participação das servidoras **Anete Marques da Silva e Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura**, no XXX CONCEP - Congresso Nacional De Cerimonial e Protocolo, a ser realizado no período de 04 a 06 de novembro de 2026, na cidade de São Luís/MA.

Os autos encontram-se instruídos, no que interessa à presente análise, com os seguintes documentos: Comunicação Interna 66 (0409543); Programação do evento (0409581); Comprovante de Inscrição - Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura (0411324); Comprovante de Inscrição - Anete Marques da Silva (0411327); Solicitação de Participação em evento contendo o valor da inscrição (0411596); Autorização prévia da autoridade competente (0411851); Nota de Reserva Orçamentária (0412074) e Declaração extraída do SICAF e Certidão Distrital (0412492).

É o quanto basta relatar.

2 – DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE

A necessidade da contratação decorre da relevância institucional do **XXX CONCEP – Congresso Nacional de Cerimonial e Protocolo**, considerado o principal espaço científico e prático da área de cerimonial público no país, alcançando em 2026 sua trigésima edição.

Conforme apontado pela unidade demandante (0409543), o evento proporciona a atualização técnica de servidores públicos, a apresentação de temas atuais e o aprimoramento na condução de solenidades e eventos oficiais, trazendo melhorias diretas na eficiência dos serviços afetos ao cerimonial e protocolo deste Tribunal.

Dessa forma, a participação no congresso revela-se imprescindível para o aperfeiçoamento contínuo do corpo funcional, alinhando a atuação do órgão às melhores práticas nacionais e internacionais da área.

3- DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre anotar que a presente análise envolve aspectos estritamente técnicos, sem adentrar no mérito (conveniência e oportunidade) da contratação.

A dispensa e a inexigibilidade de licitação constituem exceção no ordenamento jurídico brasileiro, que retiram seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que determina o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação.

Nessa seara, o art. 37, XXI, CF que norteia a forma como a Administração Pública contratará com o setor privado, dispõe que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, a seguir mostrado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade:

[...]

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo **de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

No caso em tela, a contratação pretendida enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, f, § 3º, da Lei nº 14.133/21, desde que atendidos os comandos da norma, a seguir transcritos:

*Art. 74. É **inexigível** a licitação quando inviável de competição, em especial nos casos de:*

[...]

*III – **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

[...]

*f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;***

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

Vale anotar que notória especialização é a qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso XIX).

Assim, diferentemente da Lei 8.666/1993, a Lei 14.133/2021 suprimiu a singularidade do objeto como requisito para a inexigibilidade de licitação. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

O que determina a necessidade de notória especialização para executar o serviço são as características diferenciadas desse serviço. Assim, se o objeto for usual, rotineiro ou não exigir a atuação de um profissional ou empresa de notória especialização, não se justifica a contratação direta por inexigibilidade, pois isso poderia violar os princípios da economicidade, da impessoalidade e da isonomia.

Para que essa hipótese de inexigibilidade seja aplicável, deve-se avaliar não somente as características do prestador, mas também as do serviço demandado, a fim de demonstrar que a contratação do profissional ou da empresa de notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto do contrato, como previsto no art. 6º, inciso XIX, e no art. 74, § 3º, da Lei 14.133/2021.

Feitas essas considerações, cumpre a esta Divisão de Licitações e Contratos - DLC verificar o adimplemento dos requisitos citados.

3.1 DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO (ART. 74, III, F, § 3º)

De início, convém destacar que o art. 74, III, f, § 3º, da Lei nº 14.133/21 caracteriza o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, como delineado no próprio dispositivo.

No que diz respeito ao requisito da notória especialização, o evento será promovido pela empresa **COMITÊ NACIONAL DE CERIMONIAL E PROTOCOLO – CNCP BRASIL**, CNPJ: **00.312.312/0001-30**, com vasta experiência, desempenho anterior, organização, aparelhamento, equipe técnica, dentre outros, atributos de conhecimento público e obtidos também em consulta disponível no sítio eletrônico < <https://cncp.org.br/> >, acesso em 14/10/2026, às 11h.

Para a adequada caracterização do requisito previsto no art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, devem ser considerados os elementos documentais que demonstrem sua experiência na área, a organização de edições anteriores, a qualificação dos palestrantes e a pertinência da programação proposta, de modo a evidenciar a especialização da entidade e sua adequação à satisfação do objeto pretendido.

4 – DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (art.72)

Nos termos do art. 72, caput, da Lei nº 14.133/2021, os processos de contratação direta devem ser instruídos com os seguintes documentos:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente;

Parágrafo Único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

Sendo assim, cabe a esta Divisão de Licitações e Contratos verificar o cumprimento dos requisitos legais para efetivação da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, e analisar a observância dos requisitos exigidos pelo art.72 da Lei nº 14.133/21, o que faz a seguir.

4.1 DO DFD - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (inciso I, art. 72)

A peça (0411596) consta Solicitação de Participação em Evento com Diárias, como sendo o documento de formalização da demanda.

4.2 DA ESTIMATIVA DE DESPESA (inciso II, art.72)

No documento de peça (0411596) consta o valor unitário da inscrição é de R\$ 1.680,00 (mil seiscentos e oitenta reais), no qual observa-se que o valor proposto é específico para pagantes por Empenho, sendo ou não filiados do CNCP Brasil, conforme consulta ao sítio eletrônico < <https://cncp.org.br/concep-2026-investimento/>>, 14/10/2026, às 11h e peça em anexo (0412560). Nesse sentido, tendo em vista que o presente processo tem duas servidoras, a estimativa de despesa total é de R\$ 3.360,00 (três mil trezentos e sessenta reais). Verifica-se a conformidade do preço com os praticados para o mesmo evento, configurando-se como o valor estimado da despesa para fins de atendimento ao art.23, § 4º da Lei nº 14.133/2021, cujo valor poderá ser acrescidos de tarifas bancárias referentes aos custos transacionais.

4.3 DO PARECER JURÍDICO E TÉCNICO (inciso III, art.72)

Em cumprimento ao disposto no art. 72, III, c/c o art. 53, § 4º, após a presente análise, os autos deverão ser remetidos à Assessoria Jurídica do TCE/PI, para emissão de parecer jurídico para controle prévio de legalidade da contratação direta.

No tocante ao Controle Interno, de acordo com o art.20, § 1º da Resolução TCE/PI Nº27/2024, "mantida a prerrogativa de a unidade de Controle Interno requisitar para exame qualquer processo de contratação, não serão encaminhadas para análise as contratações decorrentes de licitações, dispensas ou inexigibilidades de até 2.000 (dois) mil unidades fiscais de referência do Estado do Piauí- UFR/PI." Atualmente o valor da UFIR, segundo o site da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (<https://portal.sefaz.pi.gov.br/>) é de R\$ 4,95, não sendo obrigatório, portanto, encaminhar contratações em valores inferiores a R\$ 9.900,00 para o Controle Interno.

4.4 DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS (inciso IV, art.72)

A peça (0412074), há nota de reserva orçamentária, com demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em cumprimento do inciso IV.

4.5 DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO (inciso V, art.72)

À peça (0412492), consta comprovação de que a empresa a ser selecionada preenche os requisitos de habilitação - inciso V do art.72.

4.6 DA RAZÃO DE ESCOLHA DA CONTRATADA E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO (inciso VI e VII, art.72)

A escolha da contratada recai diretamente sobre o Comitê Nacional de Cerimonial e Protocolo - CNCP Brasil - por ser a entidade organizadora e promotora exclusiva do XXX CONCEP, evento de referência nacional na área de cerimonial público. A notória especialização decorre de sua atuação institucional consolidada na promoção de debates, atualização técnica e aprimoramento de práticas protocolares, tornando inviável a competição, nos moldes do art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere ao requisito previsto no inciso VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, relativo à justificativa de preço, verifica-se que o valor individual da inscrição é de R\$ 1.680,00 (mil seiscentos e oitenta reais), conforme consulta ao sítio eletrônico oficial do evento (<https://cncp.org.br/concep2026/>) e documentação constante dos autos. E, portanto, o preço pactuado corresponde à tabela oficial de inscrições fixada de maneira uniforme pela entidade organizadora para participantes inscritos via empenho, atestando a razoabilidade e a compatibilidade da despesa, no valor total de R\$ 3.360,00 (três mil trezentos e sessenta reais) correspondente à inscrição de duas servidoras.

4.7 DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (inciso VIII, art.72)

À peça (0411851) consta a autorização prévia pela autoridade competente. Contudo, para que a contratação tenha eficácia, ela deve ser autorizada em definitivo pela autoridade competente do órgão após analisadas as condições fáticas e os fundamentos legais que levam à Administração a optar por este tipo de contratação, assim como as condições de habilitação e contratuais previstas, com vista ao atendimento do inciso VIII do art. 72.

4.8 DA PUBLICIDADE E DA FORMA DE CONTRATAÇÃO (§ Único. Art.72)

De acordo com o parágrafo único do art.72, se faz necessário o cumprimento do referido dispositivo quanto à necessidade de divulgação do ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do ato no PNCP - Portal Nacional de Compras Públicas, conforme disposto no art.94, da Lei 14.133/2021, por ser indispensável para a eficácia de qualquer contratação, bem como manter o referido ato à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O instrumento de contrato será substituído pela correspondente nota de empenho, com base no caput do art. 95 da Lei nº. 14/133/21.

5 - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação, vez que atendidos os requisitos aplicáveis ao caso.

É a justificativa, que encaminha-se a Assessoria Jurídica para cumprimento do art.53, § 4º, da Lei nº14.133/202, e em ato seguinte ao crivo da autoridade superior.

Teresina, Piauí, 15 de outubro de 2026.

André Lucas Pires de Paula Nascimento
Seção de Licitações
Estagiário

Anna Priscilla Ribeiro da Silva
Agente de Contratação – Portaria nº 155/2024 de 17/03/2026
Seção de Licitações/DLC
Mat. 98.916

Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Mat. 02062



Documento assinado eletronicamente por **André Lucas Pires de Paula Nascimento, Estagiário**, em 15/10/2026, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anna Priscilla Ribeiro da Silva, Assistente de Administração**, em 15/10/2026, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROSEMARY CAPUCHU DA COSTA, Chefe de Divisão**, em 15/10/2026, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0412900** e o código CRC **15F8D2B7**.

Referência: Processo nº 104869/2026

SEI nº 0412900

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900

☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01

✉ tce@tce.pi.gov.br